



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000013227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2216048-60.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÕES LTDA. e agravado MATHEUS FARAH GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

Grava Brazil

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2216048-60.2016.8.26.0000

AGRAVANTE: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÕES LTDA.

AGRAVADO: MATHEUS FARAH GODOY

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: DANIELA PAZZETO MENEZHINE CONCEIÇÃO

Ação de obrigação de fazer - Decisão que estendeu a tutela de urgência, determinando aos réus que forneçam os dados dos registros eletrônicos, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até R\$ 20.000,00, além de determinar que se abstenham de comunicar os usuários identificados acerca da presente demanda - Inconformismo - Acolhimento em parte - O fundado receio de lesão de direito e o grau de probabilidade da ilicitude permitem o imediato fornecimento dos dados cadastrais e dos registros eletrônicos atrelados à criação e/ou inserção do conteúdo questionado - Havendo o risco de perda/destruição de dados necessários à identificação dos usuários, na hipótese de dar ciência a eles do processo, melhor que não sejam notificados - A princípio, prevalece a orientação de que o agravante não tem o dever de fornecer a porta lógica de origem, já que este dado técnico relaciona-se com a conexão à *Internet* - Decisão reformada - Recurso provido em parte.

VOTO Nº 27026

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer (remoção de conteúdo em redes sociais, estendeu a tutela de urgência, determinando aos réus que forneçam os dados dos registros

eletrônicos (endereço IP de origem, com sua respectiva porta lógica de origem, datas e horários), em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, além de determinar que se abstenham de comunicar os usuários identificados acerca da presente demanda.

Inconformado, o réu Twitter Brasil diz que forneceu todas as informações disponíveis dos usuários indicados na inicial, exceto a porta lógica de origem. Quanto às URLs apontadas no aditamento, esclarece que a i. Julgadora de origem reconheceu que o conteúdo não faz alusão ao nome ou imagem do autor e que os vídeos estão indisponíveis. Em suma, questiona a quebra de sigilo de dados de usuários que divulgam conteúdo que não se refere ao autor. Destaca que "o fornecimento da 'porta lógica de origem' constitui obrigação impossível para o TWITTER BRASIL, já que o Twitter Inc. (provedor do serviço) não dispõe de tal dado em seus servidores.". Entende que não houve específica fundamentação, para proibição de comunicação aos usuários (art. 20, do Marco Civil da Internet). Ressalta que "A 'porta lógica de origem' é um mecanismo técnico que permite aos provedores de conexão compartilharem seus endereços de IP entre usuários da Internet, o que ocorre sem qualquer interferência ou mesmo ciência dos provedores de aplicação como o Twitter Inc.". Ainda, refuta a quebra de sigilo de dados de usuários. Pede efeito suspensivo.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 276/277). A contraminuta foi juntada a fls. 279/304.

A r. decisão agravada, a prova da intimação e as procurações encontram-se a fls. 81, 83/85, 86/87, 31/32 e 28/30. O preparo foi recolhido (fls. 24/26).

É o relatório do necessário.

2 - O agravado ajuizou a demanda, em dezembro de 2015, objetivando à remoção de páginas virtuais do *Facebook*, *Youtube* e *Twitter*, bem como o fornecimento dos dados cadastrais e os registros eletrônicos dos responsáveis pela criação e acessos administrativos ("*uploads*") de URL's, além da abstenção de comunicação do usuário identificado acerca dos termos da demanda, pois "terceiros desconhecidos estão se aproveitando do anonimato propiciado pela Internet, para propagar vídeo, em diversas redes sociais (YOUTUBE, FACEBOOK, E TWITTER), com a divulgação não autorizada de sua imagem", sendo que "o vídeo está sendo divulgado com informações falsas" (fls. 50/80).

Deferida a tutela antecipada para remoção de URL's do Youtube (fls. 88) e estendida também aos litisconsortes (fls. 93/94), a decisão agravada ampliou os efeitos da tutela, para a remoção de outras URL's e para o fornecimento dos dados cadastrais e registros eletrônicos dos usuários, determinando a abstenção de comunicação a eles (fls. 81).

Com a oposição de embargos de declaração por ambas as partes, a decisão recorrida foi

modificada, para revogar a ordem de remoção de conteúdo e determinar que os provedores de aplicação forneçam, dentre os dados de registro eletrônico, a porta lógica de origem, nos seguintes termos:

"Vistos.

Visando regularizar o andamento do feito, decido:

1) Fls. 542/547: ACOLHO os embargos de declaração da parte autora para que as empresas requeridas TWITTER e FACEBOOK forneçam com relação às URLs mencionadas às fls. 588, os dados dos registros eletrônicos (endereço IP de origem, com sua respectiva porta lógica de origem, datas e horários, com fuso-horário no padrão UTC - 0000), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00.

2) Fls. 655/668: Sobre os embargos de declaração opostos pela corré TWITTER:

2.1) Diante das alegações de que as URLs com relação ao TWITTER (fls. 652) não mencionam o nome ou imagens do auto, e que os links lá divulgados são de vídeos já constam como indisponível, ACOLHO nesta parte os presentes embargos, ficando à mencionada Embargante desincumbida de dar cumprimento a decisão de fls. 653.

Sobre os demais pontos, os embargos devem ser REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2) No que tange as alegações de obscuridade com relação ao item "08" de fls. 658, reporto-me a decisão de fls. 471/472, especificamente ao 4º parágrafo.

2.3) Sobre o item "09", verifica-se que os endereços de IPs, muitas vezes são utilizados de forma simultânea por diferentes usuários, devido à alta demanda virtual. Diante disso, a distinção entre os usuários, somente se dá através da porta lógica utilizada para conexão de internet, dados esses que devem ser fornecidos pelos provedores de aplicação (que é o caso da embargante) conforme demonstra o relatório elaborado pela ANATEL:

"A única forma das prestadoras de fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a INFORMAÇÃO DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM DA CONEXÃO, que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os PROVEDORES DE APLICAÇÃO devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a PORTA LÓGICA DE ORIGEM.

Nesse sentido entendeu a E. Corte Paulista:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLATAFORMA SOCIAL QUE POSSUI O DEVER DE FORNECER OS DADOS CADASTRAIS DE SEUS USUÁRIOS JUÍZO A QUO QUE TOMARÁ AS MEDIDAS CABÍVEIS NA HIPÓTESE DE NÃO IDENTIFICAÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A Recorrente tem o dever de levar a o

conhecimento do Magistrado todas as informações que possuir; se por al não detiver mais, que informe ao r. Juízo da impossibilidade, e o local de armazenamento dos dados, geralmente colocados no exterior. A desoneração, neste momento, de a Agravante apresentar a "porta lógica de origem" e número de telefone usado na conexão pode frustrar o escopo da lide." (AI 2254100-62.2015.8.26.0000, Rel. Giffoni Ferreira, j. 19/02/2016).

2.3) Sobre as alegações constantes no item "12" e seguintes, verifica-se que dentre outros, o objetivo da presente demanda é a localização e responsabilização dos responsáveis pelas publicações indevidas na rede mundial de computadores. Assim, a comunicação dos usuários identificados acerca dos requerimentos e dos termos da presente demanda, poderá, de fato, comprometer a real apuração do ilícito perpetrado.

Diante de todo o exposto cumpra a Embargante as determinações de fls. 471/472 observando-se o decidido no item "01" da presente decisão. (fls. 83/85)

De fato, em análise preambular, a atitude dos usuários - de divulgar e replicar na rede mundial de computadores o conteúdo questionado - caracteriza abuso na liberdade de expressão, haja vista que, valendo-se do atual cenário político, as postagens relacionam a imagem do autor com ato ilícito e envolvem fato de repercussão nacional, sem a devida comprovação, expondo-o a toda sorte de ultrajes nas

redes sociais (fls. 39/55, de origem).

Desse modo, ainda que em apreciação não exauriente, o fundado receio de lesão de direito e o grau de evidência da ilicitude recomendam o pronto fornecimento dos dados cadastrais e dos registros eletrônicos atrelados à criação e/ou inserção do conteúdo indicado (art. 22, *caput*, do Marco Civil da Internet), antes do julgamento definitivo.

Quanto à abstenção de comunicação aos usuários, é cediço que, em regra, por força do art. 20, da lei de regência (Marco Civil da Internet), cabe ao provedor de aplicação comunicar aos usuários "os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo". Todavia, o mesmo artigo excetua esse dever quando houver "expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário".

No caso, tendo em vista a necessidade de garantia da efetividade do procedimento, já que há o risco de perda/destruição de dados necessários à identificação dos usuários, na hipótese de dar ciência a eles do processo, deve prevalecer a exceção do art. 20, para que os usuários não sejam notificados.

Quanto ao fornecimento da denominada "porta lógica de origem", no âmbito da cognição sumária e sem prejuízo de eventual prova técnica judicial indicando que há o armazenamento do dado pelo provedor de aplicação, forçoso referendar a conclusão já externada em precedente desta

Relatoria, no sentido de que o encargo não é de responsabilidade técnica do provedor de aplicação (Twitter), mas, sim, do provedor de conexão: "o eventual compartilhamento do IP, em face de usuários da rede IPv4, e a atribuição de uma porta lógica de acesso, constitui informação a, se caso, ser solicitada ao provedor de conexão" (AI nº 2028047-28.2015.8.26.0000).

Nessa mesma direção, a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de fazer - Provedor de serviços de internet - Decisão que antecipou a tutela e determinou a remoção do ar de fan pages e grupos fechados hospedados nas URLs indicadas e fornecimento de dados de cadastro disponíveis - Preliminar de conversão em retido - Não cabimento - Mérito - Insurgência da ré apenas no tocante à informação das "portas lógicas de origem" - Informação própria de provedor de conexão - Empresa/ré que exerce atividade de provedor de aplicação de internet (Facebook) - Impossibilidade de fornecimento dos dados relativos à 'porta lógica de origem' - Decisão modificada - Preliminar rejeitada, recurso provido." (AI 2012094-24.2015.8.26.0000, Rel. Des. Egídio Giacoia, 3ª Câm. Dir. Priv. Dje. 28.04.2015).

Sendo assim, nesse ponto, reconhece-se, por ora, que o agravante não tem o dever de fornecer a porta lógica de origem, já que este dado técnico relaciona-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a conexão à *Internet*, devendo ser disponibilizado pelo provedor de conexão.

Em conclusão, reforma-se a decisão somente quanto ao fornecimento da porta lógica de origem. No mais, ficam mantidos a quebra do sigilo dos dados dos usuários e a proibição de comunicação a eles dos termos do processo.

3 - Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator